



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Subsecretaria de Licitações e Contratos

ANÁLISE

À SELIT,

Em atenção aos encaminhamentos 1610587, 1769683 e à solicitação nº 1747943, referente à análise tributária e contábil da proposta apresentada pela empresa Novo Horizonte Instalações Ltda. no âmbito do Pregão nº 90020/2025 (1469943), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva predial no Edifício Euclides Reis Aguiar, e em observância aos questionamentos formulados pela SEADI na Manifestação nº 1556891 e submetidos à apreciação desta unidade técnica, apresentam-se as considerações e conclusões decorrentes da análise realizada.

Considerando que no termo de referência/edital de licitação não constou a exigência de apresentação de demonstrativos contábeis, a saber: balanço patrimonial e DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), a análise será restrita aos aspectos tributários, notadamente em relação às alíquotas de composição do BDI.

ANÁLISE TRIBUTÁRIA

Quanto à questão tributária na composição do BDI, conforme consignado na Manifestação nº 1556891, segue análise dos apontamentos efetuados pela SEADI em confronto com as respostas apresentadas pela empresa Novo Horizonte Instalações LTDA:

a) Análise da Composição do BDI e da Incidência da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) em Empresa Optante pelo Simples Nacional

Verificou-se a ocorrência de equívoco de nomenclatura (1), bem como a inclusão indevida de informações relativas à cobertura de encargos trabalhistas e previdenciários (item 3.2.2 - 1510552), uma vez que a própria licitante reconheceu não ser beneficiária do regime de desoneração da folha de pagamento previsto na legislação aplicável.

Analisando a documentação apresentada, ficou demonstrado que o percentual de **3,60%** inserido no BDI não é a desoneração da Lei 12.546/11, mas sim uma projeção da CPP dentro da partilha do Simples Nacional para sua faixa de faturamento (R\$ 323.000,00 – 2ª faixa da tabela III do Simples nacional). Para corroborar a exequibilidade, a licitante apresentou um extrato real de dezembro/2024, no qual sua CPP efetiva foi de **3,79%**. Por fim, admitiu que a menção a 20% em documentos anteriores foi uma "informação contextual genérica" sobre sua estrutura para obras, mas que para este projeto específico de manutenção, a regra aplicável é a do Anexo III.

Legalmente, como se trata de serviço de manutenção por empresa do Simples Nacional, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal – CPP feito com base na receita bruta (e não sobre a folha) é o procedimento padrão previsto na **Lei Complementar nº 123/2006** para empresas prestadoras de serviço enquadradas no Anexo III.

(1) *No Anexo III do Simples Nacional, não se usa a CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) porque a CPP (Contribuição Patronal Previdenciária) já está inclusa nas alíquotas do DAS. A CPRB serve para substituir o encargo sobre a folha, algo desnecessário no Anexo III, pois o pagamento do INSS é unificado no faturamento.*

b) Verificação da Adequação das Alíquotas Tributárias Consideradas na Formação de Preços

Ponderou-se que ao justificar o cálculo da CPP, a licitante incluiu esse valor (3,60%) na composição do BDI, contudo não usou o mesmo critério para as parcelas do PIS, COFINS e ISS.

De fato, as alíquotas informadas para as parcelas do PIS, COFINS e ISS, nos valores de 0,35%, 1,62% e 5,00%, respectivamente, apresentam inconsistência em relação ao cálculo das alíquotas efetivas quando se realiza a repartição tributária do Simples Nacional (2ª faixa do Anexo III) para esta faixa de faturamento.

Verificou-se que o percentual de 3,60% de CPP é relativo à projeção para a proposta (enquadrada na 2ª faixa do Anexo III do Simples Nacional). Mantida essa metodologia, procedeu-se à distribuição da alíquota efetiva total do Simples Nacional entre os tributos que compõem a respectiva faixa de tributação, observando-se os percentuais de repartição previstos na legislação do regime. Dessa forma, as parcelas correspondentes ao PIS, à COFINS e ao ISS foram recalculadas com base na mesma faixa de faturamento adotada para a CPP, resultando nas alíquotas efetivas de 0,25%, 1,17% e 2,66%, respectivamente.

c) Demonstração matemática da apuração das alíquotas efetivas

No **Simples Nacional**, as alíquotas de PIS, COFINS, CPP, ISS e demais tributos não são apuradas isoladamente. Primeiramente calcula-se a **alíquota efetiva total** da faixa de enquadramento e, em seguida, essa alíquota é distribuída entre os tributos conforme os percentuais de repartição previstos nos anexos da **Lei Complementar nº 123/2006**.

A alíquota efetiva é calculada pela fórmula:

$$\text{Alíquota Efetiva} = \frac{(RBT12 \times \text{Alíquota Nominal}) - PD}{RBT12}$$

Sendo:

RBT12 = Receita Bruta Acumulada nos últimos 12 meses;

Alíquota Nominal = alíquota da faixa de enquadramento;

PD = parcela a deduzir.

No caso analisado, a empresa encontra-se na **2ª faixa do Anexo III**, tendo sido adotada uma alíquota efetiva de **8,30%**, compatível com a CPP projetada de 3,60%.

A fórmula para cada tributo é: *Alíquota do tributo = Alíquota Efetiva Total x Percentual de Repartição.*

$$CPP = 8,30\% \times 43,40\% = 3,60\%$$

$$PIS = 8,30\% \times 3,05\% = 0,25\%$$

$$COFINS = 8,30\% \times 14,05\% = 1,17\%$$

$$ISS = 8,30\% \times 32,00\% = 2,66\%$$

CONCLUSÃO

Diante das análises efetuadas, conclui-se que a empresa logrou demonstrar a regularidade da inclusão da CPP na composição do BDI, inexistindo indícios de utilização indevida do regime de desoneração da folha previsto na Lei nº 12.546/2011. Contudo, verificou-se inconsistência nas alíquotas atribuídas às parcelas de PIS, COFINS e ISS, as quais não guardam correspondência com a mesma faixa de enquadramento tributário adotada para a CPP.

Conforme entendimento pacificado no Acórdão nº 2859/2013-TCU-Plenário, as planilhas de custos de empresas do Simples Nacional devem retratar as alíquotas reais do regime para evitar superfaturamento.

Assim, recomenda-se promover diligência para saneamento da composição do BDI, com a apresentação de planilha retificada e demonstração dos reflexos dos ajustes tributários sobre a formação do preço.

Atenciosamente,

Cristiano Andrade Magalhães

Contador



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Andrade Magalhães, Analista Judiciário**, em 28/05/2026, às 12:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1782830** e o código CRC **FE251EBC**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0008700-41.2025.4.06.8000

1782830v3